



ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ESTRADA DIAS MARTINS, Nº 894, - Bairro JARDIM PRIMAVERA, Rio Branco/AC, CEP 69918-084
(68)32264495 - www.detran.ac.gov.br

Nota Técnica nº 63/2025/DETRAN - DLIC

PROCESSO Nº 0068.008553.00061/2025-69

INTERESSADO: DIVISÃO DE TRANSPORTE, DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

1. ASSUNTO

Análise da Planilha de Composição de Custos apresentada pela empresa **JM SERVIÇOS LTDA**, classificada em primeiro lugar no **Pregão Eletrônico SRP nº 377/2025**, que tem por objeto a **locação de caminhão guincho com condutor**, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, para atendimento das atividades operacionais do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC, nos municípios de Sena Madureira e Rio Branco/AC.

2. REFERÊNCIAS

Pregão Eletrônico SRP Nº 377/2025 - COMPRASGOV Nº 90377/2025 - SEAD - DETRAN

Memorando nº 2717/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0017505312)

Ofício nº 9504/2025/SEAD (0017505611)

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

3. ANÁLISE

A presente nota técnica analisa a planilha apresentada pela empresa JM SERVIÇOS LTDA, onde pontuamos falhas relevantes de comprovação e detalhamento dos valores apresentados. Foram identificadas inconsistências em depreciação, encargos trabalhistas, manutenção e tributos, conforme pontos a seguir:

CUSTOS VARIÁVEIS

Depreciação

A empresa apresentou o valor de R\$ 480.000,00 como custo de aquisição do veículo, sendo veículo e prancha e aplicou sobre ele o percentual de 20% ao ano, resultando em R\$ 96.000,00 anuais de depreciação, lembrando que anteriormente a empresa apresentou um valor de R\$ 380.000,00. Contudo, não apresentou comprovação documental do valor de mercado, como por exemplo nota fiscal, ou tabela FIPE, nem esclareceu a metodologia utilizada, a vida útil presumida ou eventual valor residual. Ademais, conforme o **item 10.2 do Anexo do Edital**, para a análise, a discriminação detalhada do veículo ofertado, incluindo ano de fabricação, tipo, características técnicas, capacidade de carga e motorização, é condição indispensável para análise de mercado e para a correta apuração da vida útil e da depreciação. A ausência dessas informações inviabiliza a avaliação da razoabilidade do valor apresentado, configurando descumprimento do edital.

Encargos trabalhistas

A licitante apresentou o custo anual com condutores no valor de **R\$ 79.500,72**, equivalente a **R\$ 3.312,53/mês por motorista**, discriminando a composição do salário base e encargos, nos seguintes termos:

- **Salário base:** R\$ 1.820,00
- **Grupo B – Encargos Legais (36%):** INSS, SEST/SENAT, Salário-Educação, Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), FGTS
- **Grupo C – Encargos Sociais (22,85%):** férias + 1/3, abono constitucional, licenças, faltas legais, aviso prévio, 13º salário
- **Grupo D – Rescisórios (4,10%):** aviso prévio indenizado, indenizações adicionais
- **Grupo E – Reflexos (8,20%):** incidência do salário sobre o Grupo B

- **Insumos:** uniforme (4%) e vale-transporte

Pontos observados:

- Não foi apresentada a **Convenção Coletiva de Trabalho vigente** ou documento equivalente que respalde as premissas adotadas.
- Não houve previsão de **adicionais legais ou convencionais**, como periculosidade ou insalubridade ou adicional noturno e horas extras médias, quando aplicáveis.
- Embora haja indicação de percentuais, não foi apresentada a **base legal detalhada** dos encargos, tampouco documentos comprobatórios como demonstrativos de pagamento, contratos de trabalho ou registros no e-Social/CAGED.

Constata-se que a ausência de documentação comprobatória, bem como a não inclusão dos adicionais legalmente previstos, enseja o risco de subavaliação dos encargos trabalhistas, circunstância que pode comprometer a exequibilidade da proposta apresentada. Ademais, ressalta-se que a empresa deverá atentar-se às questões trabalhistas relacionadas à quantidade de motoristas necessários para assegurar a prestação do serviço em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 7 (sete) dias da semana, de modo a garantir a continuidade e regularidade da execução contratual.

Assim, impõe-se a exigência de que os valores relativos à mão de obra sejam devidamente instruídos com documentação hábil e acompanhados de memória de cálculo pormenorizada, contemplando de forma clara a discriminação do salário base, contribuições previdenciárias (INSS patronal), depósitos fundiários (FGTS), férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina - 13º salário, provisões rescisórias, Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), contribuições parafiscais (SEST/SENAT, Salário-Educação), bem como todas as demais rubricas previstas em convenção coletiva de trabalho ou na legislação vigente.

CUSTOS VARIÁVEIS

Manutenção

Os custos de manutenção foram lançados de forma genérica, correspondendo a 10% do valor do bem, o que representa R\$ 48.000,00 anuais. Não foram apresentados cálculos que demonstrassem quantitativos ou preços unitários, tampouco houve discriminação de itens como pneus, revisões periódicas, peças ou mão de obra. Além disso, observa-se que as linhas relativas a pneus, mão de obra e revisões foram deixadas em branco, não havendo qualquer memória de cálculo que indicasse quantitativos ou preços unitários para justificar o valor informado.

Cabe destacar que essa questão já havia sido apontada em nota técnica anterior, na qual se ressaltou que a planilha de composição de custos necessitava de complementação e detalhamento quanto à ausência de memória de cálculo dos custos variáveis, em especial nas linhas G, H, I, J e K. Nessa oportunidade, registrou-se expressamente que os campos de **manutenção – pneus e câmaras, mão de obra e revisões - linhas H, I e J**, não foram preenchidos e deveriam ser devidamente demonstrados, com memória de cálculo que comprovasse como se chegou ao montante apresentado na proposta.

Dessa forma, verifica-se que a empresa, mesmo após apontamentos anteriores, manteve a utilização de percentuais genéricos sem respaldo documental, o que compromete a transparência e impede a verificação da exequibilidade da proposta.

Lucro

A margem de lucro foi apresentada no percentual de 12%, **R\$ 44.688,72/ano**, mas a empresa não esclareceu qual a base de cálculo utilizada (se sobre o custo direto, indireto ou total), nem indicou a fórmula aplicada. Assim como nos demais itens, a ausência de memória de cálculo compromete a clareza e a consistência da planilha.

Tributos (Linha F – Outros)

A planilha atual apresenta **16% sobre o valor da locação, sob alegação de Simples Nacional**. Entretanto, a alíquota do Simples não é fixa, não demonstrou **qual o CNAE de enquadramento** do serviço prestado que comprovem seu enquadramento e respectiva alíquota efetiva, Portanto, trata-se de valor **genérico e sem comprovação**, não atendendo ao edital.

Em todos os elementos examinados, verifica-se que a empresa adotou percentuais genéricos, sem a devida comprovação documental e sem atender à exigência de memória de cálculo prevista edital. Tal postura fragiliza a exequibilidade da proposta e compromete sua transparência, não sendo possível, na forma apresentada, atestar a razoabilidade dos valores ofertados.

Ainda, a empresa JM SERVIÇOS LTDA. alegou que, como o edital e o termo de referência não estipularam a quantidade de quilômetros mensais, teria sido “impossível” calcular custos de manutenção, razão pela qual optou por adotar percentuais genéricos baseados em projetos de viabilidade econômica (20% para depreciação, 10% para manutenção, 16% para tributos e 12% para lucro). Entretanto, tal justificativa não encontra respaldo, uma vez que o objeto do certame prevê a prestação dos serviços em regime de **24 horas por dia, 7 dias por semana, sob demanda**, conforme as necessidades do DETRAN/AC, que realiza operações e tem demandas supervenientes. Justamente por esse caráter dinâmico, não se estabeleceu previamente uma quilometragem fixa, cabendo à licitante apresentar uma memória de cálculo compatível com esse regime de disponibilidade. Esse ponto já foi objeto de impugnação, tendo sido devidamente respondido durante a fase de questionamentos ao edital, inclusive à própria empresa. Assim, não se sustenta a alegação de que a ausência de quilometragem inviabilizaria o cálculo detalhado da planilha.

Ademais, observa-se que a empresa anexou nota explicativa informando que teria seguido parâmetros de estudos de viabilidade econômica aceitos em projetos de financiamento bancário para justificar os percentuais utilizados. Contudo, tais fundamentos não suprem as exigências do edital, pois tratam-se de referenciais genéricos, aplicados em contextos distintos, que não guardam relação direta com a realidade da contratação pública em análise. O certame exige memória de cálculo específica e detalhada, com dados objetivos sobre custos de mercado, quantitativos e valores efetivamente praticados para a locação de veículos com condutor. Assim, a utilização de percentuais oriundos de estudos financeiros não substitui a obrigação de atender ao edital e compromete a aferição da compatibilidade da proposta com os custos reais do serviço a ser prestado.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. PLANILHA DE CUSTO - JM SERVICOS LTDA (0017505276)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a planilha apresentada pela empresa **JM SERVIÇOS LTDA** não atende às exigências do edital e do Termo de Referência, apresentando falhas essenciais, tais como ausência de memória de cálculo, discriminação de custos variáveis e documentos comprobatórios em itens como depreciação, encargos trabalhistas, manutenção e tributos.

Importante ressaltar que, em análise anterior, foi oportunizado à empresa a correção e complementação da planilha por meio de diligência fundamentada, nos termos do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, e do item 10.4 do edital. Todavia, a empresa respondeu parcialmente à diligência, deixando linhas em branco e não atendendo integralmente à oportunidade concedida, o que demonstra descumprimento da exigência editais de apresentar memória de cálculo e detalhamento mínimo.

Adicionalmente, a empresa fundamentou parte de sua planilha em nota explicativa que utiliza percentuais genéricos extraídos de estudos de viabilidade econômica aplicáveis a financiamentos bancários. Esse expediente, contudo, não supre as exigências do edital, que demanda memória de cálculo detalhada e compatível com os custos reais do objeto do Pregão Eletrônico SRP Nº 377/2025. A adoção de índices genéricos alheios à realidade do certame compromete a confiabilidade da proposta e não pode ser aceita como justificativa técnica válida.

Diante desse cenário, considerando que a empresa não atendeu integralmente à diligência nem supriu as falhas apontadas, e que já lhe foi concedida oportunidade de correção, entende-se que a proposta segue em desconformidade com as exigências do edital. Ressalta-se que, além da apresentação de planilha confusa, com uso de percentuais e índices genéricos sem a devida memória de cálculo, a empresa deixou de apresentar a discriminação detalhada do veículo ofertado — informações como ano de fabricação, marca, modelo e tipo —, as quais são obrigatórias e indispensáveis para a correta análise técnica e financeira da proposta, nos termos do item 10.2 do Anexo do Edital.

Assim, cabe ao Agente de Contratação/Pregoeiro, de forma motivada e com base na presente análise técnica, adotar a decisão cabível quanto à manutenção ou desclassificação da proposta/planilha da empresa JM SERVIÇOS LTDA, garantindo a observância do edital, da legislação aplicável e da lisura do certame.

Aritana Oliveira de Sousa
Chefe da Divisão de Transportes
Portaria Nº 467 de 06/05/2025
DOE Nº 14.015

Evilandia de Lima Silva
Chefe da Divisão de Licitações, em exercício.
Portaria nº 898 - DOE nº 14.109



Documento assinado eletronicamente por **EVILANDIA DE LIMA SILVA, Chefe de Divisão em exercício**, em 30/09/2025, às 10:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **ARITANA OLIVEIRA DE SOUSA, Chefe de Divisão**, em 30/09/2025, às 10:12, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017519825** e o código CRC **736A54D3**.